PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PL N.º 3.515, DE 2015

PROJETO DE LEI Nº 3.515, DE 2015

Apensados: PL nº 5.173/2013, PL nº 1.982/2015, PL nº 3.402/2015, PL nº 4.010/2015, PL nº 4.405/2016, PL nº 7.585/2017, PL nº 7.590/2017, PL nº 7.840/2017, PL nº 7.884/2017, PL nº 8.336/2017, PL nº 10.380/2018, PL nº 9.837/2018, PL nº 2.825/2019, PL nº 3.721/2019, PL nº 420/2019, PL nº 4.331/2019, PL nº 4.728/2019, PL nº 4.857/2019, PL nº 507/2019, PL nº 5.394/2019, PL nº 5.551/2019, PL nº 5.974/2019, PL nº 6.237/2019, PL nº 5/2020 e 5.023/2020

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Autor: SENADO FEDERAL - JOSÉ SARNEY

Relator: Deputado FRANCO CARTAFINA

I - RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas as Emendas de Plenário (EMP) de 1 a 10.

A EMP 1 acrescenta dispositivo ao substitutivo para modificar a Lei n.º 11.110, de 2005 (Lei do Microcrédito Produtivo Orientado), e vedar o emprego da condição de pessoa idosa como critério de indeferimento de empréstimo.

LexEdit
CD216804046000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216804046000

A EMP 2 altera o substitutivo para acrescentar dois dispositivos à Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC): o primeiro estende de 7 para 45 dias o prazo de desistência das contratações não presencias no caso de consumidor idoso e segundo inclui o fato de a vítima ser idosa como circunstância agravante dos crimes tipificados no CDC.

A EMP 3 retira do art. 54-D, I, que o substitutivo acrescenta ao CDC, a obrigação de o fornecedor de considerar "a saúde, conhecimento e condição social", para os esclarecimentos e informações necessários na oferta de crédito.

A EMP 4 altera o art. 54-C, IV, que o substitutivo acrescenta ao CDC, para estabelecer que o assédio na oferta de crédito ao consumidor só estará vedado quando for direcionado a consumidor "inscrito em cadastro de bloqueio de contato".

A EMP 5 modifica o art. 54-D, parágrafo único, que o substitutivo acrescenta ao CDC, para definir que o descumprimento dos deveres ativos de informação não mais acarretará a "inexigibilidade" dos juros e que a redução deverá ser concedida "segundo as taxas médias divulgadas pelo BC".

A EMP 6 altera o art. 51, XIX, que o substitutivo acrescenta ao CDC, definindo que serão nulas as cláusulas que considerem o silêncio do consumidor como aceitação de valores, porém, quando as circunstâncias ou os usos autorizarem ou não for necessária a declaração de vontade expressa, essas cláusulas poderão sim ter validade.

A EMP 7 muda o parágrafo único do art. 3º-A, que o substitutivo acrescenta ao CDC, retirando a menção ao poder-dever de o Judiciário, nos processos em curso, reconhecer de ofício a violação às normas de defesa do consumidor.

A EMP 8 modifica o art. 51, XIX, que o substitutivo acrescenta ao CDC, para estabelecer que as cláusulas que considerem o silêncio do consumidor como aceitação de valores poderão ter validade em relação às tarifas.

LexEdit
CD216804046000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216804046000

A EMP 9 proíbe as instituições financeiras de contratar operação de crédito consignado por meio de ligação telefônica e creditar quaisquer valores em contas nelas mantidas sem a anuência expressa dos seus respectivos titulares.

A EMP 10 cria, junto às instituições do sistema financeiro nacional, linha especial de crédito consignado aos aposentados e pensionistas do regime geral de Previdência Social (INSS) e servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivos pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivos pensionistas, para mitigar os prejuízos econômicos decorrentes da pandemia de emergência internacional causada pelo Covid – 19, com garantia de recursos pelo Tesouro Nacional .

II - VOTO DO RELATOR

Após reflexão acerca das modificações sugeridas, diálogo com os segmentos envolvidos e conversas com os Líderes Partidários, adotamos o seguinte posicionamento.

Votamos pela adequação financeira e orçamentária (ou não implicação sobre as despesas ou receitas públicas), constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário com apoiamento regimental e, no mérito, pela **rejeição** das **EMPs 1, 2 , 4, 9 e 10** e pela **aprovação** das **EMPs 3, 5, 6, 7 e 8 na forma da Subemenda Substitutiva Global em anexo, que promove modificações nos arts. 3º-A, 51, 54-A, 54-D, 54-E, 104-A e 104-C e acrescenta dispositivo à Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.**

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado FRANCO CARTAFINA

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216804046000

LexEdit
CD216804046000

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.515, DE 2015

Apensados: PL nº 5.173/2013, PL nº 1.982/2015, PL nº 3.402/2015, PL nº 4.010/2015, PL nº 4.405/2016, PL nº 7.585/2017, PL nº 7.590/2017, PL nº 7.840/2017, PL nº 7.884/2017, PL nº 8.336/2017, PL nº 10.380/2018, PL nº 9.837/2018, PL nº 2.825/2019, PL nº 3.721/2019, PL nº 420/2019, PL nº 4.331/2019, PL nº 4.728/2019, PL nº 4.857/2019, PL nº 507/2019, PL nº 5.394/2019, PL nº 5.551/2019, PL nº 5.974/2019, PL nº 6.237/2019, PL nº 5/2020 e 5.023/2020

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

IX - fomento de ações visando à educação financeira e ambiental dos consumidores;

X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor." (NR)

LexEdit
CD216804046000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216804046000

"Art. 5º .....

.....

VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural;

VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento.

....." (NR)

"Art. 6º .....

.....

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas;

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito;

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, litro, metro ou outra unidade, conforme o caso.

....." (NR)

"Art. 51. .....

.....

XVII - condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário;

XVIII - estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores

LexEdit
CD216804046000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216804046000

XIX – prevejam a aplicação de lei estrangeira que limite, total ou parcialmente, a proteção assegurada por este Código ao consumidor domiciliado no Brasil.

....." (NR)

"CAPÍTULO VI-A DA PREVENÇÃO E DO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO"

"Art. 54-A. Este Capítulo tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa natural e de dispor sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas de que trata o § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos, decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

§ 3º Não se aplica o disposto neste Capítulo ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé ou sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou de bens e serviços de luxo de alto valor."

"Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 desta Lei e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre:

I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216804046000

LexEdit
CD216804046000

II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;

III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser no mínimo de 2 (dois) dias;

IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;

V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do art. 52, § 2º, desta Lei e da regulamentação em vigor.

§ 1º As informações referidas no art. 52 desta Lei e no **caput** deste artigo devem constar de forma clara e resumida no próprio contrato, na fatura ou em instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.

§ 2º Para efeitos deste Código, o custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37 desta Lei, a oferta de crédito ao consumidor e a de venda a prazo, ou a fatura mensal, a depender do caso, deve indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento."

"Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

I - fazer referência a crédito "sem juros", "gratuito", "sem acréscimo", com "taxa zero" ou expressão de sentido ou entendimento semelhante;

II - indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;

III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo;

IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso,

LexEdit
CD216804046000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216804046000

analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio;

V - condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais;

Parágrafo único. O disposto no inciso I do **caput** deste artigo não se aplica à oferta de produto ou serviço para pagamento por meio de cartão de crédito."

"Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou intermediário deve, entre outras condutas:

I – informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerando sua idade sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B desta Lei, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

II – avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres, previstos no **caput** deste artigo e nos arts. 52 e 54-C desta Lei, poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor."

"Art. 54-E. Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa natural para consignação em folha de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216804046000

LexEdit
CD216804046000

pagamento, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, assim definida em legislação especial, podendo o limite ser acrescido em 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo dá causa imediata à revisão do contrato ou à sua renegociação, hipótese em que o juiz poderá adotar, entre outras, de forma cumulada ou alternada, as seguintes medidas:

I - dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, de modo a adequá-lo ao disposto no **caput** deste artigo, sem acréscimo nas obrigações do consumidor;

II - redução dos encargos da dívida e da remuneração do fornecedor;

III - constituição, consolidação ou substituição de garantias.

§ 2º O consumidor poderá desistir, em 07 (sete) dias, da contratação de crédito consignado que trata o **caput** deste artigo, a contar da data da celebração ou do recebimento de cópia do contrato, sem necessidade de indicar o motivo, ficando a eficácia da rescisão suspensa até que haja a devolução, ao fornecedor do crédito, do valor total financiado ou concedido que tiver sido entregue, acrescido de eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução e tributos, devendo ainda:

I - remeter ao fornecedor ou intermediário do crédito, no prazo previsto neste § 2º deste artigo, o formulário de que trata o § 3º deste artigo, por carta ou qualquer outro meio de comunicação, inclusive eletrônico, com registro de envio e de recebimento; e

II - devolver o valor indicado no § 2º deste artigo, em até 1 (um) dia útil contado da data em que o consumidor tiver sido informado sobre a forma da devolução e o montante a devolver.

III – não será devida pelo fornecedor a devolução de eventuais tarifas pagas pelo consumidor, em razão dos serviços prestados.

LexEdit
CD216804046000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216804046000

§ 3º O fornecedor facilitará o exercício do direito previsto no § 2º deste artigo mediante disponibilização de formulário de fácil preenchimento pelo consumidor, em meio físico ou eletrônico, anexo ao contrato, com todos os dados relativos à identificação do fornecedor e do contrato, e mediante indicação da forma de devolução das quantias.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica quando o consumidor houver apresentado informações incorretas.

§ 5º O limite previsto no **caput** deste artigo poderá ser excepcionado no caso de repactuação de dívidas que possibilite a redução do custo efetivo total inicialmente contratado pelo consumidor e desde que tal repactuação seja submetida à aprovação pelo Poder Judiciário."

"Art.54-F. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento, quando o fornecedor de crédito:

I - recorre aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito;

II - oferece o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal é celebrado.

§ 1º O exercício do direito de arrependimento nas hipóteses previstas neste Código, seja no contrato principal, seja no de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II do **caput** deste artigo, havendo inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produto ou serviço, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito.

§ 3º O direito previsto no § 2º deste artigo caberá igualmente ao consumidor:

I - contra o portador de cheque pós-datado, emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216804046000

LexEdit
CD216804046000

II - contra o administrador ou emitente do cartão de crédito ou similar quando o cartão de crédito ou similar e o produto ou serviço forem fornecidos pelo mesmo fornecedor ou por entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico.

§ 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do **caput** deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores entregues, inclusive relativamente a tributos."

"Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 39 desta Lei e na legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produto ou serviço que envolva crédito, entre outras condutas:

I - realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compra realizada com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada, podendo o emissor lançar como crédito em confiança, o valor idêntico ao da transação contestada que tenha sido cobrada, enquanto não encerrada a apuração da contestação;

II - recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível, e, após a conclusão, cópia do contrato;

III - impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, que o consumidor peça e obtenha, quando aplicável, a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento, ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos.

LexEdit
CD216804046000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216804046000

§ 1º Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega da cópia do contrato ou do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável.

§ 2º Em se tratando de contratos de adesão, deve o fornecedor prestar previamente ao consumidor as informações, de que tratam o art. 52 e o **caput** do art. 54-B desta Lei, além de outras porventura determinadas na legislação em vigor, ficando o fornecedor obrigado a, após a conclusão do contrato, entregar ao consumidor cópia deste."

"CAPÍTULO V - DA CONCILIAÇÃO NO SUPERENDIVIDAMENTO"

"Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relação de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, dos financiamentos imobiliários e dos contratos de crédito rural.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o **caput** deste artigo acarretará a suspensão da

LexEdit
CD216804046000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216804046000

exigibilidade do débito, a interrupção dos encargos da mora e a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se, neste último caso, o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

§ 4º Constarão do plano de pagamento:

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento das dívidas;

II - referência à suspensão ou extinção das ações judiciais em curso;

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes;

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem o agravamento de sua situação de superendividamento.

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o **caput** deste artigo não importa declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação."

"Art. 104-B. Inexitosa a conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, procedendo à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

§ 1º Serão considerados, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216804046000

LexEdit
CD216804046000

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.

§ 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento contemplando medidas de temporização ou atenuação dos encargos.

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo a primeira parcela devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo devido em parcelas mensais iguais e sucessivas."

"Art. 104-C. Compete concorrente e facultativamente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A desta Lei, no que couber, podendo o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações.

§ 1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de plano de pagamento, preservando o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, sob a supervisão desses órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis.

§ 2º O acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor, em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural, incluirá a data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes, assim como o condicionamento de seus efeitos à

LexEdit
CD216804046000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216804046000

abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem o agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente a de contrair novas dívidas."

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 96. .....

.....

§ 3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso." (NR)

Art. 3º. A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 9º-A Fica permitida ao credor ou apresentante a remessa de títulos ou documentos de dívida, ou suas indicações, ao tabelionato de protesto territorialmente competente, fisicamente ou de forma remota por intermédio da Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados, prevista no art. 41-A, desta Lei, com a recomendação de prévia solução negocial, a partir, exclusivamente, de comunicação ao devedor mediante correspondência simples, correio eletrônico, aplicativo de mensagem instantânea ou meios similares.

Parágrafo único. Na hipótese de negociação frustrada, haverá a conversão da remessa em indicação para protesto, sendo exigíveis os emolumentos, demais acréscimos legais, remunerações e custos operacionais relativos à manutenção, gestão e aprimoramento e atualização permanente do sistema e da estrutura da Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados, tão somente quando da prévia solução negocial ou da elisão do protesto pela desistência, pagamento do débito, sustação judicial definitiva ou do cancelamento do registro do protesto." (NR)

LexEdit
CD216804046000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216804046000

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§1º A validade dos negócios e demais atos jurídicos de crédito em curso constituídos antes da entrada em vigor desta Lei obedece ao disposto na Lei anterior, mas os efeitos produzidos após a entrada em vigor desta Lei aos preceitos dela se subordinam.

§ 2º O disposto no **caput** do artigo 54-E, acrescido à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, não se aplica às operações de crédito consignado e de cartão de crédito com reserva de margem celebradas ou repactuadas antes da entrada em vigor desta Lei com amparo em normas específicas ou de vigência temporária que admitam percentuais distintos de margem e de taxas e encargos, podendo ser mantidas as margens estipuladas à época da contratação até o término do prazo inicialmente acordado.

Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Relator

LexEdit
CD216804046000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216804046000